



B2B SERVICES EIRELI – ME
 Rua Monteiro Lobato, 68, Belém/PA, CEP: 66.613-170
 Telefone: +55 91 98023-0001/91 98862-

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PA

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 19/0002-CC

B2B SERVICES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº **19.139.459/0001-07**, com sede na Rua Monteiro Lobato, 68, Belém/PA, CEP: 66.613-170, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por sua procuradora abaixo assinado, em atenção ao item 13.4 do Edital - CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0002- CC, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto pela licitante Imperador Soluções Comercio e Serviços Ltda., o fazendo com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1 - DO RECURSO APRESENTADO

A concorrente alega que a empresa vencedora do certame B2B não apresentou modelo, marca e catálogo na sua planilha orçamentaria;

Também alega que a ora recorrida não apresentou capacidade técnica para instalação de equipamentos (Item 6 do Edital – fase de habilitação);

Por fim, a concorrente solicita sua habilitação e sagrar-se vencedora do certame.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Prezado Julgador, inicialmente, cumpre ao recorrido o dever de informar, que a intenção de recurso da empresa recorrente Imperador Soluções Comercio e Serviços Ltda., limitou-se apenas a alegação de que a ora recorrida não apresentou o CD com cópia da proposta de habilitação, conforme pode ser observado abaixo:

*Recebido
 10/09/19
 Seção
 17h10*
 Eliane da Costa Amorim
 de Administração SESC-ARIPA
 CPF: 452.128.342-72

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA 19/0002 - c

EMPRESA PARTICIPANTE: IMPERADOR SOLUÇÕES

OBSERVAÇÃO:

A EMPRESA B2B DEIXOU DE APRESENTAR O CD QUE FOI SOLICITADO.

Ocorre que em seu recurso, a recorrente inova, aduzindo como dito alhures, fatos diversos daqueles apresentados no dia 30/08/2019, os quais, diga-se, de passagem não merecem guarida desta comissão, visto que inservíveis para macular o processo licitatório.

Conforme se verifica nos documentos dos autos do processo licitatório CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0002- CC, percebe-se, claramente, que a licitante vencedora B2B, ora manifestante, apresentou todos os documentos exigidos no Edital, não sendo aceitável, pois, as alegações constantes do recurso, senão veja-se:

O Edital (item 7.18) não exige que o licitante apresente modelo, marca e catálogo na sua planilha orçamentária, não havendo, pois falar-se em modificação da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida

*"7.18. As marcas indicadas na planilha orçamentária são marcas de referência, podendo a licitante **optar** por produto de marca similar, com qualidade equivalente ou superior."*

Outrossim, importante destacar o fato de que na fase de Habilitação a empresa ora recorrida foi reconhecidamente Habilitada pela área técnica do ente licitante.

Ressalte-se, por oportuno, que ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas às propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com aquela fase.

Douto Julgador, a decisão que declarou a empresa B2B vencedora do certame deve ser mantida, primeiramente, porque a exigência de comprovação de marca, modelo ou informação voltada especificamente para um determinado sistema ou aparelho de fato não consta nem no Edital, nem no Termo de Referência; em segundo lugar porque tal exigência afigura-se desnecessária e irrelevante, em nada influenciando relativamente ao cumprimento do objeto licitado, e por fim, porque a ora recorrente apresentou sim documentação válida para demonstrar ter capacidade técnica e experiência para a cumprir os itens do Edital.

No caso ora em comento, verifica-se que a decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida, foi acertada e coerente, posto que, conforme dito alhures, não se vislumbra no instrumento convocatório que é a lei do certame, a exigência aduzida no recurso guerreado.

Neste sentido, já pacificou entendimento o Tribunal de Contas da União - TCU, senão veja-se:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário do TCU

Além disso, tendo com base os princípios da eficiência e eficácia, se mostra ainda mais importante, posto que atrelado a ideia de justiça, pois “um mínimo de eficiência é uma exigência que integra a ideia de Justiça”. Na mesma linha, Luciano Timm, em obra com o tema “Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais”, conclui que “a melhor forma do Estado cumprir este seu papel é via criação de políticas públicas sociais e assistenciais dentro das orientações das melhores práticas administrativas e econômicas a fim de dotar o gasto de maior eficiência (ou seja, evitando o desperdício), atingindo um maior número de pessoas necessitadas.”

No entanto, não se pode admitir apenas um conteúdo economicista ao princípio, sendo este apenas um de seus sentidos. O princípio da eficiência, nas palavras de Paulo Modesto, é um princípio pluridimensional: a dimensão da racionalidade e otimização dos recursos e a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública, aduzindo que, para que a ação seja eficiente, ambas as dimensões devem estar presentes concomitantemente. Há um dever de otimização dos meios e do agir final

Importante, destacar, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o procedimento licitatório visa a alcançar um triplo objetivo:

proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam

realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

É nessa direção que ensina José Cretella Junior, conceituando licitação como o “procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público [...]”. No mesmo sentido aponta Marçal Justen Filho, que diz que a “a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.”

Neste sentido, verifica-se que a empresa ora recorrente atendeu a todos os ditames legais e também a todos os princípios constitucionais atrelados ao processo licitatório, razão pela qual deve ser mantida inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **B2B SERVICES EIRELI – ME**.

Ressalte-se, por oportuno, que a empresa recorrente descumpriu item primordial do Edital (item 7.20), razão pela qual foi desclassificada, portanto, deve ser mantida a decisão desta comissão, reconhecendo como vencedora do certame a empresa ora recorrida.

“As planilhas devem registrar preços unitários por item, limitados aos preços unitários constantes da planilha fornecida pelo Sesc, respeitado, porém o valor global máximo admitido por este Edital, como valor de referência que é de R\$574.228,28 (Quinhentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).”

Bem como não apresentou cronograma físico-financeiro e composição dos encargos sociais da mão de obra direta (horista) e indireta (mensalista), conforme exigência do Edital (Item 7.3).

“Planilha orçamentária, contemplando o orçamento total para obra/serviço, contendo planilha de custo, planilha de composições dos custos unitários, cronograma físico-financeiro, planilha analítica de composição do BDI e de composição dos encargos sociais da mão de obra direta (horista) e indireta (mensalista), além de todas as informações necessárias para a sua perfeita interpretação e execução da obra e sem prejuízo do tudo quanto mais exigido e estabelecido nos Projetos, Relatórios, Memoriais e Orçamentos (ANEXO I) deste Edital.”

Por fim, ressaltamos que estão contidas em nossa proposta todas as despesas com materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, transportes, ferramentas, equipamentos auxiliares, instalações, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução de todos os serviços.

Por isso, no presente caso a entidade licitante (SESC) deve, segundo os ditames da lei e do Edital, julgar improcedente o recurso interposto e, conseqüentemente manter a declaração de vencedora da empresa B2B mantendo-se, assim, a segurança jurídica que é devida aos licitantes.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, Roga-se a Vossa Senhoria, que em analisando as contrarrazões apresentadas, **julgue improcedente o presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora do processo licitatório CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0002- CC a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME**, e conseqüentemente determine o prosseguimento do processo licitatório, com a adjudicação do objeto licitado por ser medida de direito.

Neste termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.


ANA CRISTINA MARINHO DE FARIAS

CPF: 019.321.812-70

PROCURADORA

130 459/0001-07
B2B SERVICES EIRELI-ME